



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975072 - SP (2025/0010736-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES BORGES (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (NOTÍCIA DA MOVIMENTAÇÃO DE 10 TONELADAS DE DROGAS). ALEGAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE REEXAME DA CONDENAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA ORGANIZAÇÃO. CONTRADIÇÕES APRESENTADAS NAS NARRATIVAS DOS ACUSADOS. DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS EM LARGA ESCALA. CINCO CÉLULAS OPERATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA (SÚMULA 568/STJ). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem, quando, além de o tema ser objeto de jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, inexistente o alegado constrangimento ilegal.
2. Hipótese em que comprovado nos autos que a associação criminosa em análise era composta por cinco células operativas, todas com intensa relação entre si e voltadas ao narcotráfico, além de terem os acusados entrado em contradições em suas versões apresentadas.
3. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Súmula 568/STJ).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975072 - SP (2025/0010736-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES BORGES (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (NOTÍCIA DA MOVIMENTAÇÃO DE 10 TONELADAS DE DROGAS). ALEGAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE REEXAME DA CONDENAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA ORGANIZAÇÃO. CONTRADIÇÕES APRESENTADAS NAS NARRATIVAS DOS ACUSADOS. DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS EM LARGA ESCALA. CINCO CÉLULAS OPERATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA (SÚMULA 568/STJ). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se denega a ordem, quando, além de o tema ser objeto de jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, inexistir o alegado constrangimento ilegal.
2. Hipótese em que comprovado nos autos que a associação criminosa em análise era composta por cinco células operativas, todas com intensa relação entre si e voltadas ao narcotráfico, além de terem os acusados entrado em contradições em suas versões apresentadas.
3. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Súmula 568/STJ).
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO RODRIGUES BORGES em face de decisão, da minha lavra, na qual deneguei a ordem *habeas corpus* impetrada em seu favor. Esta, a ementa da decisão (fl. 120):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (NOTÍCIA DA MOVIMENTAÇÃO DE 10 TONELADAS DE DROGAS). PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. OBTENÇÃO DE ROBUSTA PROVA. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA ORGANIZAÇÃO. CONTRADIÇÕES APRESENTADAS NAS NARRATIVAS DOS ACUSADOS. DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS EM LARGA ESCALA. CINCO CÉLULAS OPERATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Alega o agravante que o presente caso não se trata de reexame fático. Afirma que a decisão ora agravada viola o princípio da Colegialidade.

Sustenta ainda ser devida a absolvição do paciente, por ausência de comprovação de vínculo associativo para o delito de associação para o tráfico de drogas.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão questionada não comporta reparos. Inicialmente, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (Súmula 568/STJ).

Na hipótese, a pretensão da defesa importa em revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível. Além disso, está demonstrado nos autos que a associação criminosa da qual o ora agravante fazia parte era composta por, nada menos que, cinco células operativas, todas com intensa relação entre si e voltadas ao narcotráfico, conectadas através de uma relação de fornecimento e distribuição de drogas em larga escala (fl. 49). Confira-se novamente trecho do acórdão (fl. 43 – grifo nosso):

[...] tamanha investigação não se daria ao trabalho de armar enorme operação e juntar tal quantidade de droga (10 toneladas) para incriminar falsamente pessoas que sabem ser inocentes. E ainda, ressalta-se que, para a ocorrência do delito do artigo 35 da Lei de Drogas, não é necessária a apreensão de drogas em poder dos réus, uma vez que suficientemente demonstrada a ligação entre os envolvidos na associação para fins de tráfico. **Nota-se que os próprios acusados apresentaram contradições em suas versões, de modo que tais divergências demonstram a fragilidade de suas narrativas e apontam a real intenção dos réus de ocultar o verdadeiro desenrolar dos fatos** e seus envolvimento na associação criminosa E, ainda, as testemunhas defensivas nada sabiam sobre os fatos e as defesas que não lograram êxito em produzir qualquer

contraprova suficiente para afastá-los da condenação, restando a negativa dos réus isolada nos autos **Assim, diante da robusta prova obtida por meio das interceptações telefônicas e da narrativa do Delegado de polícia ouvido em juízo, não há que se falar em insuficiência de provas.** [...]

Como visto, o entendimento da instância ordinária foi da existência de contradições nas versões apresentadas pelos acusados, o que demonstra, inclusive, fragilidade nas narrativas e não evidencia o alegado constrangimento, como pode ser conferido em trecho da sentença (fl. 17 – grifo nosso):

[...]

No caso dos autos, a escuta telefônica foi devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada proferida nos autos do Processo nº 0004647-11.2015.8.26.0132 (cópias nestes autos às fls. 2480/7089), com base em **INDÍCIOS CONCRETOS de autoria e indicação da necessidade da medida para a investigação dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas em âmbito interestadual.** Da mesma forma, as decisões de prorrogação foram fundamentadas na evidente complexidade da investigação (grande número de investigados e atuação em vários Municípios e em mais de um Estado da Federação), **que justificava a investigação contínua,** também justificada pela descoberta de novos participantes da infração penal. [...]

Nesses termos, considerando a complexidade e estrutura da associação, mostra-se inviável reavaliar os indícios e provas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela condenação. Em processo semelhante:

[...] a instância ordinária destacou elementos de provas suficientes que comprovam que os réus pertenciam à organização criminosa denominada "PCC", e que por meio das interceptações telefônicas **seus membros pertencerem às organizações criminosas denominadas "Célula Família" e "Célula Amigos"**. Além disso, restou consignada a existência de associação estável entre o paciente Leandro e demais réus destinada ao comércio do tráfico de drogas, bem como a comprovação da prática do crime de tráfico de drogas por parte de Leandro, **com fundamento, sobretudo, nos diálogos extraídos das interceptações telefônicas. A análise desses elementos probatórios demanda dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.** [...] (HC n. 812.236/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, D Je 11/11/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 975.072 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0010736-3

Número de Origem:

00046471120158260132 00092505920178260132 46471120158260132 92505920178260132

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILVIO RODRIGUES BORGES (PRESO)

CORRÉU : DERNIVAL FERREIRA BRITO

CORRÉU : GUSTAVO ALLEN DE OLIVEIRA MELO

CORRÉU : PAULO CICERO GOMES DA SILVA

CORRÉU : TAVICO RODRIGUES BORGES

CORRÉU : WASHINGTON RAMBO BRITO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES BORGES (PRESO)

ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025